

Em diversos editoriais esta folha tem comentado diferentes capítulos e aspectos do anteprojeto de Constituição elaborado pela Assembléia Nacional Constituinte que, com toda a razão, vem sendo apodado de "monstro de Frankenstein" ou — expressão do senador Roberto Campos — "bebê de Rosemary". Tais e tantos são os defeitos do enorme cartapácio que o que se espera, para o bem do País, é a sua total remodelação, seja no que diz respeito a sua qualidade, seja no que concerne a sua extensão.

Não podemos deixar de assinalar, entretanto, como uma espécie de preliminar ao assunto de que vamos tratar, certas flagrantes contradições internas, que dificultam sobremaneira a análise do documento. E convém assinalar que nos estamos limitando ao que diz respeito à educação. Dois casos, em matéria de contradições, devem ser ressaltados. O primeiro, que sob um de seus ângulos mereceu até um editorial de abertura desta folha, se relaciona com o art. 292 do anteprojeto que, no seu inciso I, estabelece que é vedado "vincular receita de natureza tributária a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto da arrecadação dos impostos mencionados no Capítulo do Sistema Tributário Nacional", isto é, a repartição entre a União, os estados e os municípios. Trata-se de disposição muito mais taxativa do que a que figurava no § 2º do art. 62 da Emenda Constitucional de 69 ou no § 3º do art. 65 da Constituição de 67 que, ambos, excetuavam da norma as próprias disposições da Constituição, em geral, e de leis complementares. Foi essa ressalva que permitiu, do ponto de vista jurídico, a aprovação da emenda Calmon, pois ela passou a integrar a própria Constituição. No texto do anteprojeto não existe a ressalva. E, entretanto, o "caput" do art. 379 vincula à manutenção e desenvolvimento do ensino 18% e 25%, respectivamente,

da receita de impostos da União e dos estados e municípios. É curioso que a Comissão de Sistematização, que deveria compatibilizar os textos provenientes das comissões não tenha percebido a gritante incompatibilidade que, acrescentemos, deve ser sanada de forma a garantir percentuais mínimos fixos para o ensino, o que exige uma ressalva na proibição do art. 379.

O segundo caso se refere à aposentadoria. O texto do art. 88, letra C, estabelece a aposentadoria voluntária "após trinta e cinco anos de serviço para o homem e trinta anos para a mulher", sem ressalvas, enquanto o art. 372, inciso V, concede a aposentadoria voluntária aos professores de ambos os sexos, com vinte e cinco anos de exercício em função do magistério. A exceção era legalmente viável na Constituição de 67, pois, de acordo com o § 2º do inciso III do seu art. 100, "a lei federal poderá reduzir os limites de idade e tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa". Menos flexível, a Emenda Constitucional de 69 admitia a exceção mediante aprovação de lei complementar, "de iniciativa exclusiva do presidente da República". Excetuados, segundo o anteprojeto, o caso dos beneficiados pelo art. 478 das Disposições Transitórias, que se aplica aos admitidos no serviço público até 23 de janeiro de 67, e o salutar dispositivo que permite a aposentadoria voluntária proporcional ao tempo de serviço, depois de dez anos de trabalho (o que talvez contribua para "desinchar" o serviço público, mas que deveria ser acompanhado de proibição de nova contratação), conforme estatui o art. 88, letra d, do citado anteprojeto, como fica a situação dos demais docentes? O que estará valendo, a letra c do art. 88 ou o inciso V do art. 372? E

outra incompatibilidade não percebida pela comissão que reconheceu não ter o direito de entrar no mérito dos artigos, mas apenas a obrigação de compatibilizá-los.

Tudo isso, além dos dislates e da desmesurada extensão (496 artigos do "Cbral II" contra 300 da atual Constituição Portuguesa, que já é um volumoso código!), deixam qualquer pessoa de bom senso convencida de que é preciso reelaborar completamente o texto infeliz.

Concentremo-nos, entretanto, no capítulo do ensino e na questão do financiamento, que dá título a este editorial. Somos inteiramente favoráveis, já o dissemos desde as discussões da emenda Calmon, à fixação de percentuais mínimos para emprego na manutenção e desenvolvimento do ensino, que é talvez a questão crucial da vida brasileira e da solução da qual depende, a médio e a longo prazos, todo o futuro nacional. Só resolvendo o problema do ensino conseguiremos, de fato, superar o subdesenvolvimento (que, entre nós, é, fundamentalmente, intelectual, atingindo até mesmo grande parte dos nossos "letrados"), alcançar a modernidade e a maturidade que nos livrará dos arcaísmos ideológicos, estatizantes e nacionalisteiros que travam a vida do País. Entretanto, fixado esse percentual — 13, 15, 18 ou 20% para a União e 25% para estados e municípios —, parece-nos extremamente contraproducente que, no próprio texto constitucional, se destinem sumariamente as verbas públicas às escolas públicas (e excepcionalmente a escolas confessionais, filantrópicas ou comunitárias, com fins não lucrativos).

Em primeiro lugar parece-nos que, mais do que cuidar da distribuição de recursos, assunto que seria tratado com muito mais propriedade numa lei complementar de diretrizes e bases da educação, caberia à Cons-

tituição conceituar de forma adequada o ensino público como função, sem confundir-lo necessariamente com o ensino estatal, assunto de que já tratamos mais de uma vez nestes editoriais. Mas não é só.

Vinculando as verbas às escolas estatais (e àquelas outras a seus referimos, em caráter acessório), excluem-se outras modalidades possíveis de financiamento do ensino. Por que não será possível, para lembrar uma dessas modalidades, financiar não a escola, mas diretamente o estudante, por intermédio, por exemplo, do "cheque educação" (*education voucher*), como já se faz nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha e na Escandinávia? Recomendáramos aos nossos constituintes a útil leitura do livro de Guy Sorman, *La solution libérale*, Fayard, Paris, 1984, ou a tradução brasileira, publicada pela José Olímpio e Instituto Liberal, 1986, particularmente o capítulo intitulado *Por uma escola de competição* (p.p. 227/242 da edição francesa e 175/186 da tradução citada), em que se discute essa interessantíssima solução de financiamento. Aliás, entre nós, Vicente Barreto, em artigo publicado no último dia 5, no *Jornal do Brasil*, defende entusiasticamente essa solução.

Essa, note bem o leitor e pense bem o constituinte, é uma solução que pode coexistir ao lado de outras que venham a nascer da inventividade de educadores e de economistas. Entretanto, tais soluções estarão sumariamente afastadas por um texto esquizofrenicamente minucioso, que desejando tudo regular acaba por tolher a inventividade e o espírito criador dos cidadãos. Daí nossa insistência: *quaisquer princípios rígidos, no que diz respeito ao ensino (e o capítulo sobre Educação tem muitos), exceto a garantia do percentual a ser nele aplicado, não devem figurar na Constituição*. Voltaremos ao tema.